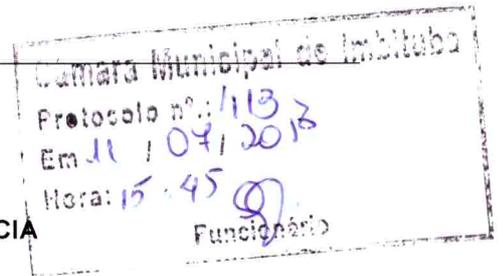




CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA



**PARECER JURÍDICO Nº: 01/2018**

**INTERESSADOS: GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 5.033/2018 que Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de disponibilizar bebedouro com água mineral aos clientes e usuários, no âmbito do Município de Imbituba e dá outras providências.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Presidente da Câmara Municipal acerca da constitucionalidade e legalidade do texto normativo do Projeto de Lei nº 5.033/2018 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de disponibilizar bebedouro com água mineral aos clientes e usuários, no âmbito do Município de Imbituba e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolado na Câmara Municipal de Imbituba em 02 de julho de 2018, sendo lido em Plenário para a devida publicidade do seu texto.

Após, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exarar Parecer, em 02/07/2018.

Ao seu tempo, a Comissão solicitou Parecer da Assessoria Jurídica do Presidente, em 04/07/2018, conforme Comunicação Interna nº 82/2018.

No intuito de alcançar a sua finalidade pretendida, o requerimento visa obter fundamentos para consubstanciar o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final acerca da legalidade de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 431/2018.

Vieram, assim, os autos ao Assessor Jurídico da Presidência.

Após o breve relato, passa-se análise do Parecer.

## 2. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE



É amplamente consabido que o controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, com relação ao momento do controle, possui duas tipologias: preventivo e repressivo.

O controle repressivo brasileiro é, em regra, o jurídico ou judiciário “em que é o próprio Poder Judiciário quem realiza o controle da lei ou ato normativo, já editados, perante a Constituição Federal, para retirá-los do ordenamento jurídico, desde que contrários à Carta Magna”.<sup>1</sup>

Nesse norte, o controle repressivo é sempre posterior a edição da norma.

Portanto, descabido o controle repressivo no momento uma vez que se quer existe a norma no mundo jurídico.

Acerca do controle preventivo, o sistema legislativo brasileiro é corolário do princípio da legalidade, dessa forma, qualquer norma que busque a afirmação do poder legislativo para viger passa necessariamente por um procedimento previsto na constituição.

Dentro do procedimento, podemos vislumbrar duas hipóteses de controle preventivo de constitucionalidade, que buscam evitar o ingresso no ordenamento jurídico de leis inconstitucionais: as comissões de constituição e justiça e o veto jurídico<sup>2</sup>.

No caso em apreço, o controle que se vislumbra no momento é o preventivo realizado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cuja função precípua é analisar a compatibilidade do projeto de lei com o texto constitucional.

Nesse sentido, dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba:

**Art. 76. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.**

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - **Concluindo a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação. (grifo nosso)**

<sup>1</sup> MOARAI, Alexandre. Direito Constitucional. 31ª Ed. pg. 742.

<sup>2</sup> MOARAI, Alexandre. Direito Constitucional. 31ª Ed. pg. 741



Atuando no curso das deliberações que antecedem às votações, é possível que a Comissão entenda ser a proposição inconstitucional e ofereça um parecer nesse sentido.

### **3. DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE**

*Ab initio* é salutar que o controle de constitucionalidade “deve ser entendido como uma verificação de compatibilidade, de adequação entre normas: as leis (e demais atos normativos) e a Constituição<sup>3</sup>”.

Assim, a análise de constitucionalidade das espécies normativas (art. 59, da CF) consubstancia-se em compará-las com determinados requisitos formais e materiais, a fim de se verificar sua compatibilidade com as normas constitucionais.

No primeiro caso, tem-se a (in)constitucionalidade formal propriamente dita quando existe um defeito na formação do ato, por desobediência às prescrições constitucionais referentes ao trâmite legislativo.

Observa-se ainda, que a (in)constitucionalidade formal pode ocorrer em relação a regra de competência para a produção do ato, ou seja, deve ser realizado um juízo de ponderação acerca do órgão competente para a edição da norma.

No segundo caso, tem-se a (in)constitucionalidade material. Nesse caso, imperioso observar se existem situações onde existam incongruências entre o previsto em lei e aquilo que dispõe o texto constitucional.

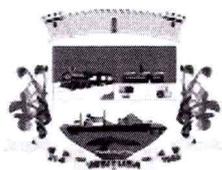
#### **a. (In) Constitucionalidade formal**

Pois bem, dado o norte inicial (imprescindível para a análise da compatibilidade do Projeto de Lei nº 5.033/2018 ), percebe-se a constitucionalidade formal propriamente dita subjetiva uma vez que o Projeto está em consonância com o trâmite estabelecido no Regimento Interno desta casa:

Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

---

3 MASSON, Nathalia. Direito Constitucional. 3ª Ed. pg. 1051.



Art. 129. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias observando o disposto neste capítulo.

Art. 130. Quando a proposição consistir em Projetos de Lei, Medidas Provisórias, Decreto Legislativo, Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do parágrafo 1º do art. 122, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

Ainda, a proposição em tela obedece ao art. 70, da Lei Orgânica do Município, pois a proposição.

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

#### **b. (In) Constitucionalidade material**

Imperioso observar o disposto na Constituição Federal acerca da competência do material dos municípios para edição de atos normativos, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Interesse local é um conceito complexo e abstrato, devendo, portanto, ser definido em cada situação concreta, conforme cada proposição encaminhada a esta Casa Legislativa.

Nesse sentido, mister salientar as irrefutáveis palavras do mestre Helly Lopes Meirelles:

O assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar [...] não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código de Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário



Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais).

Portanto, é cristalina a competência do município para tratar do assunto que caracteriza interesse local.

#### **4. CONCLUSÃO**

Visto e fundamentado, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.033/2018 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de disponibilizar bebedouro com água mineral aos clientes e usuários, no âmbito do Município de Imbituba e dá outras providências” respeita os ditames constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, em análise aos Projetos de Lei em vigor, vislumbrou-se a Lei 3001 de 13 de dezembro de 2006, no artigo 13, versa sobre a mesma matéria em comento.

Entretanto, compete à Comissão, em seu Voto, avaliar o mérito e definir a acolhida do projeto nos moldes propostos.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>.

Imbituba, 11 de julho de 2018.

  
**SUELEN GARCIA**  
Assessor Jurídico da Presidência  
OAB/SC 52.574

<sup>4</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINATA**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

---

**LEI Nº 3001, 13 de dezembro de 2006.**

*Dispõe sobre atendimento ao público nos estabelecimentos financeiros e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O atendimento em estabelecimentos financeiros e congêneres, de qualquer natureza, no território municipal, aberto ao público, rege-se por esta Lei.

§ 1º Tem-se por atendimento, a recepção nos estabelecimentos financeiros ou congêneres, de pessoas, isoladas ou em grupos, conduzidas ou não, para fins de obtenção de serviços prestados nos mesmos, denominados usuários.

§ 2º O atendimento, em condições seguras, de presteza, rapidez e eficiência, é um direito de todos e dever dos estabelecimentos financeiros e congêneres, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os estabelecimentos financeiros e congêneres respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito ao atendimento seguro, prestativo, rápido e eficiente.

Art. 2º São estabelecimentos financeiros ou congêneres, de qualquer natureza, os bancos públicos ou privados, caixas econômicas, sociedades ou cooperativas de crédito, associações de poupanças ou empréstimos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados estabelecimentos financeiros ou congêneres, as agências, subagências, seções, postos 24 horas, caixas eletrônicos, lotéricas e correios, com efetiva movimentação financeira.

**| CAPÍTULO II |**  
**| DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS |**

Art. 3º. Os estabelecimentos financeiros ou congêneres ficam obrigados a colocar a disposição funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável nos serviços de caixa

§ 1º Entende-se por tempo razoável para atendimento:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 20 (vinte) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 25 (vinte cinco) minutos em dias de pagamento de pessoal, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de tributos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINATA**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

---

§ 2º Os estabelecimentos financeiros ou congêneres informarão ao órgão fiscalizador da aplicação desta Lei, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, as datas mencionadas nos incisos II e III, do § 1º, do art 3º.

~~Art. 4º. É obrigatória, aos estabelecimentos financeiros ou congêneres, a instalação de sistemas de atendimento mediante “senha”, em que conste impresso o horário de recebimento da mesma e do efetivo atendimento.~~

**Art. 4º** É obrigatória, aos estabelecimentos financeiros ou congêneres, a instalação de sistemas de atendimento mediante “senha”, em que conste impresso o horário de recebimento da mesma, devendo a senha ser devolvida ao usuário devidamente preenchida com o horário do efetivo atendimento e carimbada pelo caixa atendente, sendo obrigatória, ainda, a instalação de painel eletrônico para a chamada dos consumidores que aguardam o serviço de caixa. (Caput alterado pela [Lei nº 4132/2012](#))

**Parágrafo único.** O fornecimento de “senhas” é gratuito.

Art. 5º. O tempo máximo de atendimento leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades dos estabelecimentos financeiros ou congêneres, como energia, telefonia e transmissão de dados.

~~Art. 6º. Ficam, os estabelecimentos financeiros ou congêneres, obrigados a disponibilizar cadeiras aos usuários enquanto aguardam atendimento, observado os locais específicos de atendimento, inclusive para idosos, gestantes e portadores de deficiência.~~

**Art. 6º** Ficam, os estabelecimentos financeiros ou congêneres, obrigados a disponibilizar o número mínimo de 20 (vinte) cadeiras aos usuários, enquanto aguardam atendimento ao serviço de caixa, resguardado o número de 25% (vinte e cinco) por cento, para idosos, gestantes e portadores de deficiência.

§ 1º Os estabelecimentos financeiros e congêneres ficam obrigados também, a disponibilizar cadeiras nos demais locais de atendimento ao público, dentro da agência bancária em número mínimo de três lugares cada.

§ 2º Excetuam-se do cumprimento ao Art. 6º, os estabelecimento financeiros ou congêneres denominados como postos 24 horas, caixas eletrônicos e casas lotéricas. (Caput do Artigo alterado e parágrafos incluídos pela [Lei nº 4132/2012](#))

**CAPÍTULO III**  
**DAS PORTAS ELETRÔNICAS DE SEGURANÇA**

Art. 7º. É obrigatória, nos estabelecimentos financeiros ou congêneres, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

Parágrafo único. A porta que se refere o “caput” obedecerá, no mínimo, às seguintes características técnicas:

- I – ser equipada com detector de metais;
- II – ter travamento e retorno automático;
- III – contar com abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINATA**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

---

IV – possuir vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até o calibre 45 (quarenta e cinco).

§ 2º A porta eletrônica de segurança que será fixada em todos os locais de acesso aos estabelecimentos financeiros ou congêneres deverá abranger todos os serviços colocados à disposição de seus clientes, inclusive o autoatendimento. (Parágrafo acrescentado pela [Lei nº 4132/2012](#))

Art. 8º. A instalação de porta eletrônica de segurança individualizada não elide a necessidade de saída de emergência.

Parágrafo único. Aos usuários em situações especiais (deficientes físicos e portadores de marca passo) deverá ser permitidos ingresso e saída, através da saída de emergência.

Art. 9º. A instalação da porta eletrônica de segurança individualizada não desobriga os estabelecimentos financeiros ou congêneres de manter, em suas agencias ou postos de atendimento, vigilantes especializados.

**CAPITULO IV**  
**DAS GRAVAÇÕES ELETRÔNICAS DE IMAGEM**

Art. 10. Para o atendimento seguro aos usuários, ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a instalar sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens através de circuito fechado de televisão.

Parágrafo único. O sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens através de circuito fechado de televisão a que se refere o “caput” deverá, dentre outros, atender às seguintes características técnicas mínimas:

I - utilizar câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução mínima de 450 (quatrocentos e cinquenta) linhas horizontais, de forma a permitir a clara identificação de qualquer pessoa que adentre ao estabelecimento financeiro ou congêneres;

II - possuir equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento financeiro ou congêneres durante o horário de funcionamento externo e quando houver movimentação de numerário no seu interior;

III - permitir a gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos, de forma que sempre se tenha armazenado, no equipamento de gravação, as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

IV - prover o equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

V - prover o sistema com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional, e 6 (seis) horas, no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos.

Art. 10A. As agências de Correios e Telégrafos que por força de contrato com estabelecimentos financeiros prestarem atendimentos afins como depósitos, saques, empréstimos e outros, deverão obediência às instalações necessárias descritas nesta Lei. (Incluído pela [Lei nº 4132/2012](#))

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINATA**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

---

Art. 11. Os estabelecimentos financeiros ou congêneres deverão instalar câmeras que possibilitem a monitoração e gravação de atividades, no mínimo, nos seguintes locais dos estabelecimentos financeiros:

- I - todos os acessos destinados ao público;
- II - todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, no caso de estabelecimentos financeiros de atendimento convencional;
- III - todos os terminais de saque por auto-atendimento, no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos;
- IV - áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Art. 12. Os estabelecimentos financeiros ou congêneres ficam obrigados a manter o sistema de monitoração e gravação, através de circuito fechado de televisão, em condições técnicas e operacionais, que permitam o seu perfeito funcionamento e atendimento ao objetivo de inibir atividades criminosas e contribuir para a rápida identificação de responsáveis por tais atos naqueles locais.

**CAPITULO V**  
**DAS INSTALAÇÕES DE BEBEDOUROS, SANITÁRIOS E GUARDA**  
**VOLUMES**

Art. 13. Os estabelecimentos financeiros ou congêneres ficam obrigados a manter bebedouros com água potável e instalações sanitárias para ambos os sexos, conforme as normas vigentes, especialmente, aquelas referentes aos portadores de necessidades especiais.

Art. 13-A Os estabelecimentos financeiros ou congêneres ficam obrigados a possuir equipamentos do tipo guarda volumes destinados à utilização gratuita por parte de clientes e visitantes que necessitarem adentrar a suas dependências.

§ 1º O guarda volumes a que se refere o caput deste artigo, deverá ser instalado nas dependências dos estabelecimentos financeiros ou congêneres de forma a possibilitar que clientes ou visitantes possam utilizá-lo para, com segurança, depositar bolsas, malas ou outros volumes, antes de passar pelo equipamento detector de metais.

§ 2º As dimensões, material e outras normas aplicáveis ao guarda volumes de que trata o caput deste artigo, obedecerão à regulamentação específica. (Incluído pela [Lei nº 3684/2010](#))

Art. 13B. Os estabelecimentos financeiros ou congêneres ficam obrigados a instalar biombos que impossibilitem a visão de terceiros do atendimento realizados pelos caixas, como, também, no autoatendimento. (Incluído pela [Lei nº 4132/2012](#))

**CAPITULO VI**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINATA**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

---

Art. 14. A Coordenadoria de Defesa e Proteção do Consumidor - PROCON, subordinada à Procuradoria Geral do Município – PGM, da Prefeitura Municipal de Imbituba é o órgão competente para atuar no âmbito desta Lei.

Art. 15 Compete à Coordenadoria de Defesa e Proteção do Consumidor - PROCON:

I - cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes estabelecidas por esta Lei, no âmbito de suas atribuições;

II - articular-se com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, objetivando o cumprimento das normas correlatas;

III - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra os usuários, referentes ao atendimento nos estabelecimentos financeiros ou congêneres;

IV - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, arquitetura e fiscalização do atendimento nos estabelecimentos financeiros ou congêneres, visando à uniformidade de procedimento;

V - efetuar diligências periódicas nos locais dos serviços de atendimento;

VI - vistoriar e inspecionar quanto às condições de atendimento nos estabelecimentos financeiros ou congêneres;

VII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por descumprimento desta Lei, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

Art. 16. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades públicas o cumprimento da legislação pertinente ao atendimento nos estabelecimentos financeiros ou congêneres, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a esta Lei.

Art. 17. O cidadão usuário dos estabelecimentos financeiro ou congêneres deve abster-se:

I - de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o pleno atendimento nos estabelecimentos financeiros ou congêneres;

II - de burlar as regras de atendimento ou criar qualquer obstáculo ao pleno funcionamento dos estabelecimentos financeiros ou congêneres.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 18. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei e da legislação correlata, sendo o infrator sujeito às penalidades cabíveis.

Art. 19. A autoridade municipal, na esfera de competência estabelecida nesta Lei, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito para que seja efetuada a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINATA**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

---

II – Multa no valor de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFMs (Unidade Fiscal do Município);

III – Interdição do estabelecimento financeiro ou congênere se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração.

§ 1º As infrações cometidas em relação às disposições desta Lei têm as penalidades quantificadas no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes, conforme disposições de lei.

§ 3º As penalidades serão impostas aos estabelecimentos financeiros ou congêneres na ordem descrita nos Incisos deste artigo.

Art. 20. As multas serão impostas e arrecadadas pela Coordenadoria de Defesa e Proteção do Consumidor - PROCON.

Art. 21. A penalidade de interdição será aplicada, nos casos previstos nesta Lei, pelo prazo mínimo de 1 (um) mês até o máximo de 12 (doze) meses e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. O levantamento da interdição só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas e cumprimento das disposições legais exigidas.

Art. 22. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I**  
**Da Autuação**

Art. 23. Ocorrendo infração prevista nesta Lei, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracterização do estabelecimento financeiro ou congênere;

IV - identificação da autoridade autuadora;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Parágrafo único. A autoridade autuadora competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor de carreira, contratado ou comissionado, designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Seção II**

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINATA**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

---

**Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 24. O Coordenador de Defesa e Proteção do Consumidor, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular;

Art. 25. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao estabelecimento financeiro ou congênera, por remessa postal ou por qualquer outro meio hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Art. 26. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por 70% (setenta por cento) do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFM fixado na notificação.

Art. 27. Caberá recurso que deverá ser interposto no prazo máximo de 15 (quinze) dias da ciência da notificação perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à Procuradoria Geral do Município - PGM, que deverá julgá-lo em até 30 (trinta) dias.

§ 1º. O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º. A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º. Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 28. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º. No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 26.

§ 2º. Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFM ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 29. Das decisões da Procuradoria Geral do Município – PGM, cabe recurso a ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação ou da notificação da decisão, dirigido ao Procurador Geral do Município.

§ 1º. O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

§ 2º. No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido comprovado o recolhimento de seu valor.

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINATA**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

---

Art. 30. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 31. A apreciação do recurso previsto no art. 29 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos desta Lei serão executadas na forma da lei.

**CAPÍTULO IX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogadas as leis n.ºs. 2.309/2002, de 11 de setembro de 2002 e 2.317/2002, de 11 de outubro de 2002 e demais disposições em contrário.

Imbituba, 13 de dezembro de 2006.

**José Roberto Martins**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se**

Registrada, publicada, e afixada no Mural de Atos do Executivo Municipal em 13 de dezembro de 2006.

**Jaison Cardoso de Souza**  
**Secretário Municipal de Administração**